



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: **Representação n. 1.082.589**

Apenso: Representação n. 1.084.387

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Mauri Torres,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades ocorridas em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela **Câmara Municipal** de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2).

Os autos da representação n. 1.084.387, também oferecida por este Ministério Público de Contas e que versam sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela **Prefeitura Municipal** de Wenceslau Braz, foram **apensados** aos presentes autos, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2050207, n. peça: 6).

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2057460, n. peça: 8).

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, apresentou documento pelo **e-TCE** requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada (cód. arquivo: 2169798, n. peça: 9).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (cód. arquivo: 2232237, n. peça: 16) e juntaram documentação (n. peças: 17/72).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2381144, n. peça: 74).

O relator determinou a integração da ADPM no feito na condição de terceira interessada (f. 2.043 dos autos físicos), tendo a sociedade empresária apresentado manifestação (cód. arquivo: 2417861 e 2417868, n. peça: 76 e 77).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, concluiu o seguinte (cód. arquivo: 2381144, n. peça: 74):

Após examinadas as alegações dos Defendentes, opina-se pela manutenção das ilegalidades referentes à contratação irregular por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos contratados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, por não se caracterizam como singulares, nos termos do artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/199[3].

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual revelam-se procedentes.

Dessa forma, nos termos da representação apresentada (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2), este Ministério Público de Contas sugere a celebração de termos de ajustamento de gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações.

Ainda, sugere a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros, também nos moldes apontados na peça inicial (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2).

Por outro lado, verifica-se que parte das irregularidades apontadas na presente ação de controle externo podem dar ensejo à aplicação de multa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **SUGERE** a celebração de termos de ajustamento de gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações; e a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros, nos moldes apontados na inicial.

Sucessivamente, em caso de frustração da tentativa consensual sugerida, reitera, em parte, sua manifestação exordial, pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e da peça inicial, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos responsáveis e a quem lhes sucedeu para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG